



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1087/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.100983/2023-98**

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) e a pessoa jurídica CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 08.250.014/0001-75).

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., (CNPJ 08.250.014/0001-75).

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Coração de Mãe Locadora de Veículos Ltda., (CNPJ 08.250.014/0001-75), doravante CM Locadora de Veículos. A indiciada é empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Teresina (PI), cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "49.24-8-00 - Transporte escolar".

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique, em suas fases 1, 2 e 3, foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro.

1.4. A investigação colocou em evidência um grupo de empresas (do qual fazia parte a CM Locadora de Veículos) envolvidas em fraudes em licitações para serviços de transporte escolar e locação de veículos a órgãos públicos. A fraude começava já na fase de cotação de preços, com a colaboração de servidores públicos que direcionavam as propostas para as empresas do esquema. Após essa fase, outras

empresas do grupo simulavam concorrência, garantindo que apenas elas vencessem as licitações. Servidores ocupantes de cargos estratégicos comprometiam a competitividade dos processos licitatórios, manipulando a escolha da modalidade, os editais e o julgamento das propostas. Após a assinatura dos contratos, as empresas subcontratavam serviços, repassando os riscos a motoristas locais não qualificados e utilizando veículos inadequados. Além disso, parte dos recursos era destinada ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, visando a manutenção do esquema e a execução de despesas superfaturadas.

1.5. Nesse contexto, conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, a CM Locadora de Veículos pagou vantagens indevidas a agentes públicos da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI), frustrou o caráter competitivo de Pregões conduzidos pelo órgão mencionado, mas custeado com recursos federais, bem como obteve benefícios indevidos, mediante fraude, em aditivos de prorrogação de contrato público pactuado com a SEDUC/PI. Tais irregularidades foram objeto de análise por meio da Nota Técnica nº 3180/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2667901), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

1.6. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 935, de 08.03.2023, publicada no D.O.U. nº 49, de 13.03.2023 (2725476), a CPAR lavrou o termo de indicição em 19.05.2023 (2813092), por entender que a CM Locadora de Veículos havia, supostamente, praticado os seguintes atos lesivos:

- a) dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada;
- b) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- c) obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

1.7. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da CM Locadora de Veículos para apresentação de defesa técnica nos presentes autos, conforme atesta a Certidão de Tentativas (2868761). Sem que houvesse êxito na intimação pelos meios viáveis usuais, a CPAR deliberou pela intimação por edital, conforme consta da Ata de Deliberação (2870320).

1.8. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, pesquisas em bases de dados de outros contatos, e por fim, via edital (2873005). O Edital de Intimação nº 24/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI, foi publicado no DOU nº 130, dia 11.07.2023 (2876375), e também no site da CGU (2876377).

1.9. Mesmo após todas essas providências, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel, o que não impede o prosseguimento do PAR.

1.10. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 20.12.2023 (3055027), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da CM Locadora de Veículos e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas, em síntese, de i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.

1.11. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 22.12.2023 (3058491), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.12. É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE

### • REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto,

que o **PAR** correu à revelia.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ. Quanto à competência, o presente PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

2.4. No curso do PAR, a composição da Comissão foi alterada uma vez por meio da Portaria nº 2.921, de 25.08.2023, publicada no D.O.U. nº 164, em 28.08.2023 (2931950). Registre-se que a aludida portaria também é da lavra do Secretário de Integridade Privada e foi editada sob a égide dos normativos vigentes.

2.5. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

2.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a pessoa jurídica implicada foi notificada ao final por edital.

2.7. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Tentativas (2868761) e da Ata de Deliberação (2870320), a CPAR se utilizou de todos os meios possíveis e viáveis para proceder a intimação, nos termos do art. 7º, caput e § 1º do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Os prazos começarão a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando o disposto no Capítulo XI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

2.8. Nada obstante, em face da ausência de manifestação por parte da indiciada e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital, conforme disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129/2022:

§ 3º Caso a intimação prevista no caput não tenha êxito, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa escrita será contado a partir da última data de publicação do edital.

2.9. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

2.10. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

2.11. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

2.12. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.13. Ademais, cumpre ressaltar que, após a emissão do Relatório Final, foram recebidos nesta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) documentos pertinentes à empresa processada (p.ex., Contrato Social - 3454238; Procuração 3454249; Documento Pessoal do Sócio Wevigton - 3454252; Petição de Solicitação de Acesso Externo - 3454254).

2.14. Todavia, mesmo com a liberação do acesso externo à procuradora da pessoa jurídica, Dra. Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765), conforme comunicação por mensagem eletrônica em 10.12.2024 (3454879), não há, até a presente data, qualquer manifestação da defesa acerca dos fatos a ela imputados nos presentes autos, ou mesmo sobre o Termo de Indicição e o Relatório Final lavrados pela Comissão processante.

2.15. Dessa forma, ante a ausência de qualquer manifestação defensiva e considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passa-se à análise das penalidades sugeridas.

#### • DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.16. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à CM Locadora de Veículos:

a) multa no valor de R\$ 1.643.469,40, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;

b) impedimento de licitar ou contratar com a União, conforme item V.1.2 do Relatório Final, com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.; e

c) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.3 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

2.17. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.18. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1, às fls. 10 do Relatório Final:

93. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 26 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 1/2015 e n. 13/2019 c/c IN CGU/AGU n. 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

2.19. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatores agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

2.20. O cálculo do número de dias em que a CM Locadora de Veículos deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

2.21. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena impedimento de licitar ou contratar com a União, conforme item V.1.2 do Relatório Final, com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

2.22. Vale destacar que a Lei do Pregão, aplicável ao caso em tela, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

2.23. Para a adequada dosagem do lapso temporal de sanção aplicável, a CPAR detalhou as circunstâncias agravantes e atenuantes verificadas no caso concreto, conforme consta às fls. 11 e 12 do citado Relatório Final (3055027), tendo concluído pela aplicação do prazo de 5 (cinco) anos com base nas especificidades dos fatos praticados pela indiciada.

2.24. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas.

## • DA PRESCRIÇÃO

2.25. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o cálculo do prazo prescricional deve seguir a regra prevista em seu artigo 25, o qual estabelece que a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.26. As irregularidades relativas aos Pregões Presenciais nº 01/2015 e 22 e 35/2017 teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do citado normativo (art. 25).

2.27. As condutas da CM Locadora de Veículos foram praticadas em continuidade delitiva já que, mesmo para a confecção dos aditivos (em 2019) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017, há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.

2.28. Contudo, ainda que não fosse considerada a continuidade delitiva, os fatos sob análise foram objeto da Operação Especial Topique, deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e CGU em **02.08.2018** (1ª fase da Operação). Nesse sentido, considerando tratar-se de Operação Especial sigilosa, ainda que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU-R/PI acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional.

2.29. Sobre o tema, a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG confirmou o entendimento de que "(...) *nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)*".

2.30. Além disso, outros fatos e elementos de informação se tornaram conhecidos pela unidade da CGU responsável pela apuração, então Corregedoria-Geral da União (CRG), atual Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), apenas com a deflagração da 2ª e da 3ª fase da Operação Topique, em 25.09.2019 e 27.07.2020, respectivamente. Exemplo destes fatos são o envolvimento da empresa processada com a suposta entrega de vantagens indevidas aos agentes públicos Ronald de Moura e Silva e Noêmia Moreira Feitosa Marques.

2.31. Dessa forma, considerando, de forma mais conservadora, apenas os fatos revelados na primeira fase da referida Operação Especial, deflagrada em **02.08.2018**, a prescrição se daria somente em **02.08.2023**, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

2.32. Portanto, a instauração do presente PAR por meio da Portaria SIPRI nº 935, de 08.03.2023, publicada no D.O.U. nº 49, de 13.03.2023 (2725476), está dentro do prazo prescricional, havendo regularidade processual para apuração dos fatos e aplicação das sanções.

2.33. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 prevê que "*a prescrição será interrompida com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração*". Nessa linha, com a publicação da instauração do PAR em 13.03.2023 e a conseqüente interrupção do prazo prescricional, o prazo final para aplicação das sanções decorrentes da Lei Anticorrupção é **13.03.2028** (considerando, por cautela, os fatos relativos à primeira fase da Operação Topique).

2.34. Já no tocante à aplicação da Lei nº 10.520/2002, considerando a omissão desse diploma legal em relação à matéria prescricional, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873.99, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 168, disponível neste [link](#)):

Lei nº 9.873, de 1999.

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º. **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

2.35. Diante da possibilidade de aplicação do prazo prescricional penal (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), observa-se que os atos lesivos investigados guardam correspondência com o seguinte tipo penal então vigente da Lei nº 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”:

Art. 90. **Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2.36. É importante ressaltar que, apesar do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ter sido revogado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não houve efetiva *abolitio criminis*, uma vez que referido tipo penal foi inserido no Código Penal, no artigo 337-F, inclusive com a majoração das penas em abstrato – pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa. Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta foi preservado, embora em outro tipo penal, caracterizando-se assim a chamada continuidade normativa-típica dos delitos.

2.37. Nessa linha, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, opta-se por considerar, nesta oportunidade, a antiga redação da Lei nº 8.666/93, até mesmo em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2.38. Assim, considerando a pena máxima em abstrato prevista no artigo 90 acima reproduzido (04 anos), o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

2.39. Vale destacar, ainda, que a Lei nº 9.873/99 dispõe, em seu artigo 2º, inciso II, que a prescrição da ação punitiva é interrompida “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”, do que se extrai que a deflagração da Operação Topique e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) configuram causas interruptivas da prescrição, para os fins de aplicação de punição com base na Lei nº 8.666/93.

2.40. Nestes termos, tendo em vista o comportamento inidôneo da empresa processada nos Pregões nº 01/2015, 22 e 35/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, e considerando, de forma mais conservadora, a data de ocorrência do Pregão mais antigo em 30.07.2015 (Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 001/2015 - 2667996, pág. 738), o prazo prescricional inicial ocorreria em 30.07.2023 (desconsiderando a continuidade delitiva das condutas praticadas, por cautela). Entretanto, o prazo foi interrompido pelo advento da deflagração da 1ª Operação Topique, em 02.08.2018, e, novamente, com a instauração do PAR, em 13.03.2023. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, *s.m.j.*, dar-se-á somente em **13.03.2031**.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela **regularidade** do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3579068 e o código CRC D3504C00

---

**Referência:** Processo nº 00190.100983/2023-98

SEI nº 3579068